

11/09/2001

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 229.349-5 RIO GRANDE DO SUL

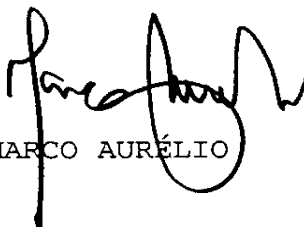
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECORRENTE: NELSI ERHART
ADVOGADO: JORGE AUGUSTO GARCIA PACHECO
RECORRIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- IPERGS
ADVOGADOS: PGE-RS - CARLOS HENRIQUE KAIPPER E OUTROS

PREVIDÊNCIA - DEPENDENTE - COMPANHEIRA - DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE DE FATO - ACORDO JUDICIAL - ALIMENTOS E CONTINUIDADE DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. Preceito de lei ordinária, no caso, o inciso II do artigo 9º da Lei nº 7.672/82, do Rio Grande do Sul, há de merecer interpretação norteadada pela Constituição Federal. Dispondo esta sobre o reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, a gerar a proteção do Estado, a norma legal que enquadra a companheira como dependente do segurado alcança situação na qual, mediante acordo, previu-se a continuidade do sustento e a reinclusão desta como beneficiária no Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso extraordinário e lhe dar provimento.

Brasília, 11 de setembro de 2001.


MARCO AURÉLIO

-

PRESIDENTE
E RELATOR



11/09/2001

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 229.349-5 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECORRENTE: NELSI ERHART
ADVOGADO: JORGE AUGUSTO GARCIA PACHECO
RECORRIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- IPERGS
ADVOGADOS: PGE-RS - CARLOS HENRIQUE KAIPPER E OUTROS

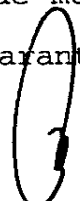
R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O recurso extraordinário foi interposto, com alegado fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o acórdão de folha 72 a 75, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim sintetizado:

Mandado de Segurança. IPE.

Afeta direito líquido e certo da autarquia o mandado de intimação judicial determinando a inclusão de ex-companheira como dependente de segurado, em decorrência de acordo homologado em ação de alimentos com dissolução de sociedade de fato, de cuja relação jurídica não participou a entidade impetrante. Direito do ente autárquico em aplicar as disposições cogentes da Lei Estadual nº 7.672, de 18/6/82, regradoras do benefício da dependência, violado por ato judicial. Ilegalidade configurada. Segurança concedida. Unânime.

Articula-se com a configuração de violência ao artigo 226, § 3º, da Carta Política da República, no que amparada a organização da família, argüindo-se a impossibilidade de distinguir-se entre os direitos de ex-esposa e os de ex-companheira, de modo a impedir à última o acesso aos recursos previdenciários garantidos



*Supremo Tribunal Federal*RE 229.349-5 RS

pela norma inserta no artigo 6º da Lei Maior. Noutro passo, sustenta-se que a circunstância de o Recorrido não haver integrado a relação processual anterior - na qual não possuía interesse legítimo - não "lhe exime de tal prestação, face à copiosa prova da união ou estável entre o seu segurado e a recorrente, acrescida do fato desta última, já por vários anos, ter constado do rol de dependentes daquele Instituto" (folha 82). Por derradeiro, afirma-se que o recurso embasa-se na alínea "c" do inciso III do artigo 102 da Carta, porque se julgou válida a Lei Estadual nº 7.672/82 (folha 79 à 84).

O Instituto apresentou as contra-razões de folha 89 a 94, ressaltando a falta de prequestionamento.

O Juízo primeiro de admissibilidade obstou o trânsito do recurso, que foi processado em razão de provimento dado ao agravo em apenso, ocasião em que deixei assentado:

De início, consigno a improcedência do óbice concernente ao debate e decisão prévios em torno do tema constitucional. O prequestionamento prescinde da referência a artigo, parágrafo, - inciso e alínea de diploma legal. Nesse sentido decidiu o Plenário no célebre caso a envolver a candidatura, ao Senado, nas últimas eleições, formalizada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, considerado o Estado do Amapá, ou seja, o processo alusivo à insuficiência da chapa que credenciou o hoje Presidente daquela Casa, Senador José Sarney - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Importa perquirir se a Corte de origem adotou tese explícita sobre a matéria versada no extraordinário. Isso ocorreu quando, a par de mencionar-se a equiparação da união estável ao casamento, para os efeitos de proteção do Estado, ressaltou-se a impossibilidade de constar dos assentamentos do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS - o nome da Agravante como beneficiária de Jorge Bolívar, em que pese à ação que tramitou no Juízo competente e na qual, discutindo-se alimentos e a dissolução da sociedade de fato, fez-se acordo mediante o qual se assegurou a condição de dependente da Agravante. No caso dos autos, potencializou-se, à primeira vista em detrimento do

Diploma Básico da República, o fato de a Lei Estadual n.º 7.672/82 apenas prever a possibilidade de constar, com tal qualificação, a ex-mulher, não contemplando a ex-companheira. Empolgou-se o princípio da legalidade, salientando-se a circunstância de a autarquia, a teor do disposto no artigo 37 da Constituição Federal, estar a ele submetida, o que ninguém ousa negar. Ocorre que, na pirâmide das normas jurídicas, no ápice está a Constituição Federal que a todos submete, inclusive ao legislador e ao administrador locais.

A Procuradoria Geral da República emitiu o parecer de folha 114 a 117, preconizando o provimento do recurso. Eis o resumo da peça:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO DE EX-COMPANHEIRA COMO BENEFICIÁRIA DE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 226, § 3º, DA CF/88 - SATISFAÇÃO DO REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA UNIÃO ESTÁVEL - DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL, INCLUSIVE APÓS EXTINTA A VIDA EM COMUM, SE NECESSÁRIA - EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE INCLUSÃO DA EX-ESPOSA - SIMILITUDE DE SITUAÇÕES - VIABILIDADE DA INCLUSÃO DE RECORRENTE, UMA VEZ CARACTERIZADA A UNIÃO ESTÁVEL, POSTO QUE DEPENDENTE DO SEGURADO NA SITUAÇÃO DE COMPANHEIRA POR VÁRIOS ANOS - PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO (folha 44).

É o relatório.

V O T O

657

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A Recorrente é beneficiária da assistência judiciária gratuita e está representada por advogado credenciado por meio do documento de folha 39. Quanto à oportunidade, a decisão atacada teve notícia veiculada no Diário de 26 de abril de 1995, quarta-feira (folha 76), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 8 de maio imediato, segunda-feira (folha 79), no prazo assinado em lei.

Quanto ao prequestionamento, reporto-me à decisão que proferi quando acolhi o pleito de trânsito do extraordinário formulado no agravo em apenso, cujo trecho pertinente restou transcrito no relatório.

No mais, atente-se para as peculiaridades da espécie. Durante um longo período, ou seja, de 1984 a 1993, a ora Recorrente constou como dependente do segurado Jorge Bolivar Carminatti, fato este incontroverso, constando, mesmo, do segundo parágrafo do parecer da Procuradoria do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, que se encontra nos autos à folha 26:

Da análise dos documentos apensados ao processo, verifica-se que Nelsi Erhart foi habilitada como companheira do servidor em 2 de janeiro de 1984 e excluída, por manifestação da vontade do mesmo, consoante faculta o art. 14, letra "g", da Lei



7.672/82, em 12 de março de 1993, de acordo com o documento de fl. 8.

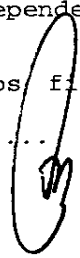
Assim, a manifestação do segurado decorreu do término da vida em comum, valendo notar que, na ação de alimentos e dissolução da sociedade de fato, formalizou-se, em Juízo, acordo visando ao pagamento de pensão e à reintegração da ora Recorrente como dependente, consoante se depreende do seguinte trecho:

O demandado pagará, a título de alimentos à mulher e filha, mensalmente, o equivalente a trinta por cento de seus rendimentos líquidos, descontados em folha por ofício do Juízo; o demandado ainda pagará cinquenta por cento do débito do curso de inglês da filha mais a matrícula do ano em curso, junto ao curso de inglês e a outra parte será paga pela mãe, sendo que irão em busca de parcelamento, inclusive; o demandado não se opõe a que a ex-companheira integre o quadro de sua dependente junto ao IPERGS, remetendo-se ofício para este fim; permanecerá como dependente junto à Associação dos Funcionários Públicos do Estado.

Ora, pouco importa, na espécie, que, do processo em que formalizado o acordo, não tenha participado o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul. Incumbia a este respeitar a manifestação do segurado, que encontra lastro até mesmo no artigo 9º da Lei nº 7.672/82, interpretado à luz da Carta da República, no que esta proclama, objetivando a proteção pelo Estado, a valia da união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. De acordo com a norma legal citada:

Art. 9º. Para os efeitos desta lei, são dependentes do segurado:

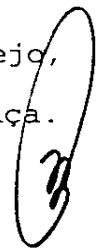
I - a esposa; a ex-esposa divorciada; os filhos de qualquer condição (...)



II - a companheira, mantida como se esposa fosse há mais de cinco anos, desde que se trate de solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, e solteiro, viúvo, desquitado, separado judicialmente ou divorciado seja o segurado;
(...)

Pois bem, mediante acordo judicial, permaneceu a situação de dependência da Recorrente, enquadrada, de resto, no inciso II do artigo 9º da Lei nº 7.672/82, ainda que haja acontecido a dissolução da sociedade de fato. O dispositivo legal objetiva amparar a companheira mesmo que cessada a coabitação. Há de interpretar-se o preceito legal de forma coerente e à luz da proteção preconizada na Carta da República, entendendo-se como companheira aquela que viveu e ainda vive às custas do segurado, com este tendo gerado prole. O Tribunal de origem, ao colocar em plano secundário esse enfoque, olvidou a norma do artigo 226, § 6º, combinado com o artigo 6º da Constituição Federal.

Conheço do extraordinário e o provejo, para, reformando o acórdão de folha 72 a 75, indeferir a segurança.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 229.349-5

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE. : NELSI ERHART

ADV. : JORGE AUGUSTO GARCIA PACHECO

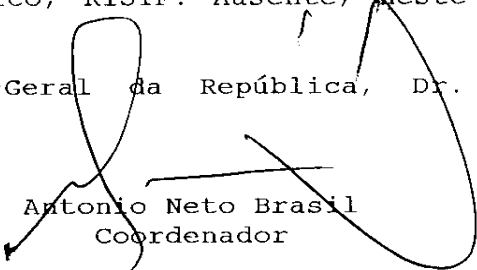
RECDO. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- IPERGS

ADVDS. : PGE-RS - CARLOS HENRIQUE KAIPPER E OUTROS

Decisão: Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. 2ª. Turma, 11.09.2001.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Compareceu à Turma o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente do Tribunal, a fim de julgar processos a ele vinculados, assumindo, nesta ocasião, a Presidência da Turma, de acordo com o art. 148, parágrafo único, RISTF. Ausente, neste período, o Senhor Ministro Carlos Velloso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. João Batista de Almeida.


Antonio Neto Brasil
Coordenador